



PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007
(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO N°

34

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Ficam alterados a ementa e o art. 4º, §§ 1º e 2º; o art. 5º, § 3º; art. 11, § 1º; o caput do art. 12; o caput do art. 15; o caput do art. 19; o caput do art. 20; o art. 21; o art. 22; o caput do art. 23; art. 24, § 1º; o art. 26; o art. 28; o art. 30; e o caput do art. 31 do PL nº 1.992, de 2007, que passam a conter a seguinte redação:

“Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de quatro entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo -FUNPRESP-Leg, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-Jud, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Ministério Público - FUNPRESP-MP, e dá outras providências.”



.....
Art. 4º



(cont. Em 34) 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

§ 1º A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-MP serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a IV, poderá ser criada fundação conjunta, contemplando duas, três ou quatro das categoria de servidores públicos constantes dos incisos deste artigo. (NR)

Art. 5º

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente. (NR)

Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001. (NR)

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. (NR)

Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. (NR)

100

(cont. Em. 34)2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.(NR)

.....

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os parágrafos do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição. (NR)

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP, nos termos desta Lei, o Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, respectivamente, nomearão os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselho fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar. (NR)

.....

Art. 24. Para fins de implantação, fica a FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-MP equiparada às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP. (NR)

.....

Art. 26. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-MP deverão entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. (NR)

.....

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance. (NR)

.....

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-MP. (NR)

(Cont. Em. 34)3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

Art. 31. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-MP deverão ser criadas pela União no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa nos mesmos moldes da conferida ao Poder Judiciário, conforme art. 99 c/c o art. 127, § 2º, da CF/1988, e o art. 22 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, in verbis:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 127.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela EC nº 19/1998)

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

Nesse contexto, importa lembrar que a CF/1988 vedada expressamente a edição de medidas provisórias relativas a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 62, § 1º, I, c) , bem como coloca o Ministério Público ao lado dos demais Poderes constituídos (art. 85, II), nesses termos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/ 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

I - **relativa a:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

[...]

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

[...]

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com composição e regras semelhantes, senão vej-se:



Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Incluído pela EC nº 45/2004, com a redação dada pela EC nº 61/2009)

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Nessa linha, a referida Emenda Constitucional nº 45/2004 determinou a aplicação, no que couber, do art. 93 da CF/1988 aos membros do Ministério Público:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129.

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ nº 133, de 21/6/2011, estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Com isso, verifica-se que a CF/1988 conferiu um novo status ao Ministério Público, conforme lecionam o Doutor João Gaspar Rodrigues (*in Posicionamento do Ministério Público*, disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/269>>), e o Doutor Michel Temer, Vice-Presidente da República, em palestra realizada no XXVI Encontro Nacional dos Procuradores da República:

Com efeito, sendo o Ministério Público criação posterior à teoria da separação dos poderes e fruto da prática, destoa das linhas rígidas da tripartição, sendo necessário **refazer o modelo existente**.

Nessa conformidade, se vai processando o desenvolvimento da instituição, de forma a autorizar ao Ministro Alfredo Valladão, em tempos recuados, uma série previsão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

(Cont. Em 34)5

“O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que defende a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado” (Roberto Lyra, “Teoria e Prática da Promotoria Pública”, Ed. Sérgio Antônio Fabris, II ed., 1989, p.15)

Também Mario Dias, em sua monumental e infelizmente pouco lida obra “Ministério Público Brasileiro”, assevera:

“Esta, a posição indiscutível que compete ao MP, isto é, a de Quarto Poder do Estado, ou seja: Poder Legal, Poder Fiscalizador, Poder Coordenador ou que outra denominação de lhe queira dar, quando no exercício de sua atribuição precípua de agente da lei e fiscal de sua fiel execução; **e não a de simples ‘órgão do Estado’**” (Tomo I, p. 314-315)

Já nas Assembléias Constituintes de 1934 e 1946, o assunto já era ventilado e vozes se erguiam, veementemente, em prol da elevação do Ministério Público à categoria de Poder. Registra Mario Dias:

“.....

Basta que recordemos as palavras com que os ilustres Deputados Odilon Braga, José Alkmim e Negrão de Lima justificaram na Assembléia Constituinte de 1934, a emenda n. 952:

[Ao lado do Poder Judiciário, como representante da sociedade e dos interesses que ela protege, órgão também da lei e fiscal da sua execução, surge o Ministério Público. O rol dos deveres que lhe são assinalados em nossas leis de organização judiciária é de insuperável relevância. Nos povos de espírito comunitário, tal qual o nosso, nos quais o indivíduo é deficiente como defensor dos interesses abstratos da coletividade, sobe de ponto essa emissão de alta inspeção legal e de assistência tutelar, inerente ao Ministério Público. **Este, porém, até aqui não era um poder: era apenas uma função. O poder é livre, autônomo, não obedece a subordinação alguma, salvo a da Constituição.** Reduzido a uma função que se interpunha entre o Judiciário e o Executivo, mas subordinado a este, o Ministério Público era um órgão atrofiado e falho. Ora bem; se o cidadão brasileiro, por sua formação comunitária, deve ser considerado um fator cívico deficiente, que tudo espera do próprio poder público; e se, pela ordem natural das coisas, ao Ministério Público é quem incumbe suprir tal deficiência, que nos restava fazer? **Elevá-lo, como fez o anteprojeto, à categoria de poder constitucional, libertando-o da influência do Executivo e fortalecendo-o perante o Judiciário. É o que faz a emenda”**” (id. Ib., p. 51-52)

Infelizmente, tanto ontem como hoje, reluta-se em reconhecer o apanágio de Poder ao Ministério Público, libertando-o de velhas estruturas necrosadas pelo tempo e elevando-o ao seu merecido espaço.

É que, assinala Mario Dias, o Ministério Público, se investido das prerrogativas de verdadeiro Poder, dentro da organização estatal moderna, seria uma espécie de olho mecânico, indiscreto e incômodo para a corrida desenfreada das competições inconfessáveis que se entrechocam no hipódromo governamental (cf. “Ministério Público Brasileiro”, Tomo I, Ed. José Konfino, Rio de Janeiro, 1955, p. 116).

Mas em que pese, todo esse caudal contrário, é de mister reconhecer o Ministério Público como quarto Poder da República, visto que, já reveste-se das características e autonomia de verdadeiro poder. Será, sem dúvida, por sua natureza, o PODER FISCALIZADOR, incumbido da defesa da sociedade e da lei, perante a Justiça e ainda contra os abusos, erros e falhas desta ou dos outros Poderes, harmônica mas independentemente (cf. art. 129, II, da CF).



Michel Temer afirma que Ministério Público é o quarto Poder

Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, assegura que o Ministério Público é um Poder tal como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

O Ministério Público é o quarto poder do Estado, não nominado.

Mas nada importa que seja nominado ou não, tendo em vista a interpretação sistemica que nós devemos dar ao texto constitucional", defendeu o Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer. [...]

Segundo Temer, o Ministério Público é um Poder tal como é o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, porque toda interpretação que faz da Constituição não é literal, mas sim sistemica. Ele acredita que o Ministério Público tem todas as qualificações de um Poder e possui responsabilidades semelhantes aos outros Poderes perante a sociedade. "Todos nós atuamos para o bem estar do povo", afirmou.

[...]

O Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, lembrou que os membros do Ministério Público têm, entre suas incumbências constitucionais, defender o regime democrático e contribuir para o fortalecimento das instituições da República. "Não podemos pensar em uma democracia sem um Parlamento forte", disse.

Por outro lado, o Ministério Público também não integra o Poder Executivo, que é exercido pelo Presidente da República, com auxílio dos Ministros de Estado, conforme art. 76 da CF/1988:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Diante do exposto, e considerando que o Ministério Público é uma instituição extra poder, torna-se necessária a criação de Regime de Previdência Complementar específico para os membros e servidores do Ministério Público da União, que conta atualmente com aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos) membros e 15.000 (quinze mil) servidores ocupantes de cargos efetivos, em atividade, bem como para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Líder do Bloco Parlamentar

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL